

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.0000552-71.2013.815.0371

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

APELANTE: Ana Lúcia Gadelha da Silva Neves (Adv. Sebastião Fernandes Botelho)

APELADO: Município de Nazarezinho (Adv. Adélia Marques Formiga)

RECLAMAÇÃO APELAÇÃO. TRABALHISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI **ESPECÍFICA** MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO **RETROATIVO** DO ADICIONAL. **ENTENDIMENTO** SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos jurídico administrativo, vínculo depende regulamentadora do ente ao qual pertencer"1.
- Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Nazarezinho acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine.
- Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.

RELATÓRIO

TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 - Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

Trata-se de apelação interposta por Ana Lúcia Gadelha da Silva Neves contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela apelante em desfavor do Poder Público ora recorrido.

Na decisão impugnada, a magistrada *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que a parte autora não conseguiu demonstrar os fatos alegados.

Inconformada, a autora, em suas razões recursais, aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto ser necessário perícia oficial.

No mérito, assevera que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nazarezinho (Lei nº 203/1994) e a Lei Complementar Municipal 465/2012 prevem o pagamento do adicional de insalubridade aos seus servidores, que a inércia do Município em promover a implantação não pode prejudicar o servidor, a necessidade e obrigação legal do Município em emitir laudo técnico acerca da insalubridade dos serviços prestados.

Aduz, outrossim, que deveria o Magistrado determinar, de ofício, a realização das provas necessárias, e o entendimento da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido da concessão.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Devidamente intimado, o Município ofertou suas contrarrazões (fls. 49/52).

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de a autora fazer, ou não, jus ao recebimento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

A princípio, analiso a preliminar de cerceamento de defesa ventilada no recurso apelatório.

A alegação de que o julgamento antecipado da lide acarretou

cerceamento do direito de defesa não merece prosperar. É que, antes de proferir a sentença o douto magistrado intimou as partes para especificarem as provas a produzir (fl. 23), tendo ambas as partes prescindindo de sua produção e requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 25).

É preciso se ter em mente que o destinatário da prova é o magistrado, sendo prerrogativa deste aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Compulsando-se ao mérito, adianto que a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais merece ser mantida, porquanto a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade requerido.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Nazarezinho, em razão do que a autora recorrente pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde (Lei 203/94), assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade (Lei Complementa nº 465/2012), referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.

Nesta senda, urge manter a sentença, para o fim de, julgar improcedente a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Nazarezinho, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde, julgar improcedente o pleito autoral.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, **MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTICA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - 18-03-2013).

Sob referido prisma, emerge que, uma vez insubsistente o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, resta

manifestamente prejudicado seu pedido quanto a percepção retroativa de tal adicional.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC e na Súmula do TJPB em epígrafe, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório,** mantendo incólumes todos os termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado